



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-000

URÂNIA – Estado de São Paulo

### OFÍCIO Nº 061/2025

Urânia, 20 de fevereiro de 2025.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 022/2025

Prezado Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação,

Em atenção ao ofício supramencionado, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que trata da revisão geral anual e do reajuste dos vencimentos e salários do quadro geral de pessoal do município de Urânia, temos a satisfação de esclarecer as questões levantadas sobre as referências 1-A e 2-A, que apresentaram valores abaixo do salário mínimo nacional.

É importante ressaltar que a Constituição Federal assegura que nenhum trabalhador receberá menos que um salário mínimo nacional. Com isso, a Prefeitura Municipal de Urânia se compromete a regularizar a diferença entre o salário mínimo vigente no país, atualmente estipulado em R\$ 1.518,00, e os valores das referências 1-A e 2-A.

Dessa forma, a diferença será corrigida e ajustada diretamente na folha de pagamento dos servidores, garantindo que todos os servidores recebam, ao menos, o valor do salário mínimo nacional. O procedimento para a regularização será de acordo com a Constituição Federal, assegurando que nenhum servidor tenha seus direitos comprometidos.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

IVAN SOUBHIA  
GARCIA:04507340802  
340802  
Assinado de forma digital  
por IVAN SOUBHIA  
GARCIA:04507340802  
Data: 2025.02.20  
15:32:17 -03'00'

**IVAN SOUBHIA GARCIA**  
Prefeito Municipal

Ao Ilustríssimo Senhor

**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA**

**CNPJ 46.611.117/0001-02**

*e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br*

*Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045*

*URÂNIA – Estado de São Paulo*

**OFÍCIO Nº 048/2025**

Urânia, 12 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**DAVID RODRIGUES MENESES**

Presidente da Câmara Municipal

Urânia/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº 001/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que visa a revisão geral anual dos vencimentos do quadro geral de pessoal do município de Urânia, justificando a necessidade e a importância da proposta.

A revisão geral dos vencimentos é um instrumento fundamental para garantir a valorização dos servidores públicos municipais, reconhecendo o seu esforço e dedicação na prestação dos serviços à população de Urânia. Neste contexto, é imprescindível que os salários dos servidores sejam ajustados periodicamente, a fim de manter o poder aquisitivo frente às variações financeiras e à inflação, além de refletir a evolução das responsabilidades e atribuições que esses profissionais desempenham.

Destaco que a revisão anual dos vencimentos está em consonância com o que estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral anual, sem distinção de índices, assegurando assim a igualdade no tratamento entre todos os servidores públicos. Este direito é assegurado não apenas pela Constituição, mas também é um reflexo do compromisso da administração pública com a justiça social e com a valorização de seus colaboradores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045

URÂNIA – Estado de São Paulo

Ademais, a manutenção de um quadro de servidores motivados e adequadamente remunerados é imprescindível para a efetividade dos serviços prestados à comunidade. A valorização do servidor público contribui para a melhoria da qualidade do atendimento e dos serviços oferecidos à população, resultando em um município mais justo e eficiente.

Além do índice para revisão geral anual, acrescentamos mais um percentual, a título de reajuste, para chegar ao total de 5%.

Portanto, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa um ato de justiça e valorização dos servidores de Urânia. Agradeço a atenção de todos e estou à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

IVAN SOUBHIA

GARCIA:04507340

802

Assinado de forma digital por  
IVAN SOUBHIA  
GARCIA:04507340802  
Dados: 2025.02.12 14:08:56  
-03'00'

**IVAN SOUBHIA GARCIA**

Prefeito de Urânia

**APROVADO**

**EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
À SANÇÃO**

Em

.....  
**PRESIDENTE**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045

URÂNIA – Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

“Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários do quadro geral de pessoal do Município de Urânia e dá outras providências”.

**IVAN SOUBHIA GARCIA**, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo I – Escala de Vencimentos e Promoções – da Lei Complementar nº 001/2013, de 05 de fevereiro de 2013, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar conforme o Anexo I – Escala de Vencimentos e Promoções desta Lei Complementar.

§ 1º Considerando o índice inflacionário (IPCA) do período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para fins de revisão geral anual, está sendo aplicada a reposição no percentual correspondente a 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), e reajuste de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), totalizando 5% (cinco por cento) sobre a escala de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A data-base da revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Urânia, fica mantida em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no exercício corrente, por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente para o corrente exercício, suplementadas se necessário por ato do Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Urânia,  
Urânia, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN SOUBHIA  
GARCIA:04507340  
802

Assinado de forma digital por  
IVAN SOUBHIA  
GARCIA:04507340802  
Dados: 2025.02.12 14:09:10  
-03'00'

**IVAN SOUBHIA GARCIA**  
Prefeito de Urânia

**APROVADO**  
**EM 1ª DISCUSSÃO**  
**E VOTAÇÃO**

Em 21/02/2025

PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 009/25

DE 12/02/25

Horário: 14:35 Hrs.

Isaque A. Lucene  
Dir. Sec.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045

URÂNIA – Estado de São Paulo

## ANEXO I

REF.	A (INICIAL)	B (5 ANOS)	C (10 ANOS)	D (15 ANOS)	E (20 ANOS)	F (25 ANOS)	G (30 ANOS)	H (35 ANOS)
1	1.458,54	1.531,47	1.608,04	1.688,44	1.772,86	1.861,51	1.954,58	2.052,31
2	1.487,16	1.561,51	1.639,59	1.721,57	1.807,65	1.898,03	1.992,93	2.092,58
3	1.547,05	1.624,40	1.705,62	1.790,91	1.880,45	1.974,47	2.073,19	2.176,85
4	1.578,31	1.657,22	1.740,08	1.827,09	1.918,44	2.014,36	2.115,08	2.220,83
5	1.610,52	1.691,05	1.775,60	1.864,38	1.957,60	2.055,48	2.158,25	2.266,16
6	1.643,71	1.725,90	1.812,20	1.902,80	1.997,95	2.097,84	2.202,73	2.312,87
7	1.720,02	1.806,02	1.896,32	1.991,14	2.090,70	2.195,23	2.304,99	2.420,24
8	1.730,89	1.817,44	1.908,31	2.003,73	2.103,91	2.209,11	2.319,56	2.435,54
9	1.756,49	1.844,32	1.936,53	2.033,36	2.135,03	2.241,78	2.353,87	2.471,56
10	1.794,07	1.883,77	1.977,96	2.076,86	2.180,70	2.289,74	2.404,23	2.524,44
11	1.832,87	1.924,51	2.020,74	2.121,78	2.227,86	2.339,26	2.456,22	2.579,03
11.1	1.904,77	2.000,01	2.100,01	2.205,01	2.315,26	2.431,02	2.552,57	2.680,20
12	2.068,10	2.171,50	2.280,08	2.394,08	2.513,79	2.639,48	2.771,45	2.910,02
13	2.121,77	2.227,85	2.339,25	2.456,21	2.579,02	2.707,97	2.843,37	2.985,54
14	2.273,07	2.386,72	2.506,06	2.631,36	2.762,93	2.901,08	3.046,13	3.198,44
15	2.766,10	2.904,40	3.049,62	3.202,10	3.362,21	3.530,32	3.706,84	3.892,18
15.1	2.910,60	3.056,13	3.208,94	3.369,38	3.537,85	3.714,75	3.900,49	4.095,51
16	2.918,25	3.064,16	3.217,37	3.378,23	3.547,15	3.724,50	3.910,72	4.106,26
17	3.393,14	3.562,79	3.740,93	3.927,98	4.124,38	4.330,60	4.547,13	4.774,49
18	4.050,03	4.252,53	4.465,15	4.688,41	4.922,83	5.168,97	5.427,42	5.698,79
19	4.145,68	4.352,96	4.570,61	4.799,14	5.039,10	5.291,06	5.555,61	5.833,39
20	4.195,76	4.405,55	4.625,82	4.857,12	5.099,97	5.354,97	5.622,72	5.903,86
21	4.385,89	4.605,18	4.835,44	5.077,21	5.331,07	5.597,63	5.877,51	6.171,39
22	4.983,04	5.232,19	5.493,80	5.768,49	6.056,92	6.359,76	6.677,75	7.011,64
23	5.430,95	5.702,50	5.987,63	6.287,01	6.601,36	6.931,43	7.278,00	7.641,90
24	7.850,80	8.243,34	8.655,51	9.088,29	9.542,70	10.019,83	10.520,82	11.046,86
25	10.494,90	11.019,64	11.570,63	12.149,16	12.756,62	13.394,45	14.064,17	14.767,38

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

ENTE: Prefeitura Municipal de URANIA-SP  
 PERÍODO: Exercícios de 2025, 2025 e 2027.

Impacto nº 002/2025

**I - DO MOTIVO**

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, referente ao AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Diante o exposto acima, teríamos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

	Descrição	Valores	
		R\$	R\$
	Custo mensal estimado estimado .....		64.633,96
	<b>TOTAL DO AUMENTO DE DESPESA MENSAL</b>		<b>64.633,96</b>

**II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

a) Exercício de 2025 :

+ Superavit Financeiro em 31/12/2024	-
+ Receita Prevista para o exercício de 2025	46.500.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	46.500.000,00
. Despesas Orçamentarias comprometidas para 2025	45.400.000,00
. Acréscimo das Despesas com Projeto em 2025	775.607,57
. Total das Despesas Previstas para 2025 com o acréscimo do Impacto	46.175.607,57
. Saldo Financeiro Previsto com o Projeto em 2025	324.392,43
<b>- Impacto Financeiro</b>	<b>1,668%</b>
<b>- Impacto Orçamentário</b>	<b>1,668%</b>





# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 005/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 13 de fevereiro de 2025

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários do quadro geral de pessoal do Município de Urânia e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, a criação de cargos comissionados, a criação de funções gratificadas, a alteração da referência de vencimentos e carga horária, a alteração da Lei Complementar n.º 006/2020, e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



## **PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Excelentíssimo Presidente,

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de 12 de fevereiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe acerca da revisão geral anual – RGA que aplica o índice inflacionário de 01/01/2024 a 31/12/2024, no percentual de 4,83% e reajuste real de 0,17%, totalizando 5% sobre a escala de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal, a partir de 1º de janeiro de 2025.

É o suscinto relatório. Passo à análise jurídica.

### **II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

### **III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

**a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis em seu artigo 203, incisos I e II, normatizam que é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre, **in verbis**:

**Artigo 203º - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**I- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;**



**II- a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;**

No que tange a propositura por meio de projeto de Lei Complementar, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 33, parágrafo único, inciso VI, traz que é matéria exclusiva de lei complementar, a criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores. **In verbis:**

**Artigo 33 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.**

**Parágrafo Único — As leis complementares são concernentes às seguintes matérias:**

(...)

**VI — Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;**

Sendo assim, o presente projeto de lei complementar no que tange a competência de iniciativa e forma está em conformidade com a legislação vigente.

#### **IV - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:



**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente



a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



O projeto de lei complementar em questão está devidamente acompanhado do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

## **V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente Projeto de Lei Complementar, nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

## **VI – DA VOTAÇÃO**

Por tratar-se de projeto de lei complementar, e por dispor sobre criação de cargos, nos termos do artigo 54, “caput”, e incisos IV e XII, do Regimento Interno para ser aprovado deve receber a maioria absoluta (05 votos) dos Edis.

E, nos termos do artigo 241, “caput”, § 1º e alínea “b”, do Regimento Interno, deverá ser votado em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.

## **VII – DAS COMISSÕES PERMANENTES**

No caso em questão, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alíneas “e” e “h” do RI).

## **VIII – DA CONCLUSÃO**



Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações deste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Complementar em análise.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 12 de fevereiro de 2025.



**Dr. João Bruno Basseto de Castro**  
**Advogado – OAB/SP nº 334.768**



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

REQUERIMENTO N.º 016/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 18 de fevereiro de 2025

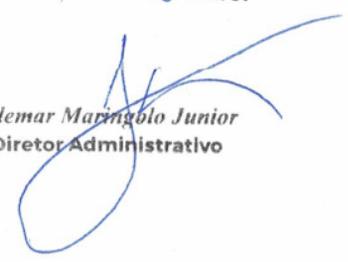
À **ASSESSORIA JURÍDICA**  
da Câmara Municipal de Urânia

Eu, **RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**, vereador desta Câmara Municipal, no uso de minhas atribuições legais, venho, respeitosamente, à presença da Assessoria Jurídica desta Augusta Casa de Leis a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis **SOLICITAR** que proceda com a análise do projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, mais especificamente seu anexo I, e informe se as referências A/1, A/2, por estarem abaixo do salário mínimo federal, encontram-se em acordo ou desacordo com a Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**  
Vereador

PROTOCOLO N.º 023 / 2025  
DE, 18 / 02 / 2025  
Horário: 16 : 28 hrs.

  
Ademar Maringolo Junior  
Diretor Administrativo



## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Urânia/SP.

ASSUNTO: Solicitação a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que proceda com à análise do projeto de Lei Complementar nº 001/2025, mais especificamente seu anexo I, e informe se as referências A/1, A/2, por estarem abaixo do salário mínimo federal, encontram-se em acordo ou desacordo com a Constituição Federal.

### **I – DA LEGALIDADE DA TABELA DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA**

Inicialmente, é importante destacar que a Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre a incidência do salário mínimo nas remunerações dos servidores públicos, estabelecendo que "**Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público**". Essa orientação sumular tem como objetivo uniformizar o entendimento jurídico acerca da composição salarial dos servidores públicos e evitar interpretações divergentes que possam prejudicar os direitos desses trabalhadores.

Para uma compreensão mais precisa da questão, é necessário considerar que o salário mínimo é um direito fundamental assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 7º, inciso IV. Além disso, o artigo 39, § 3º, da mesma Carta Magna estende aos servidores públicos os direitos previstos no artigo 7º, incluindo o salário mínimo. Portanto, a fixação de um salário base inferior ao salário mínimo pode levantar sérias questões de inconstitucionalidade.



Ademais, deve-se levar em conta que a remuneração dos servidores públicos não se limita apenas ao salário base, mas inclui outras parcelas remuneratórias que podem compor a remuneração total. Nesse sentido, é fundamental analisar se a soma dessas parcelas atinge o valor do salário mínimo, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 16 do STF. Caso contrário, a prática municipal poderia ser considerada uma afronta aos direitos constitucionais dos servidores.

A análise da Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal (STF) é crucial para compreender a sua aplicação no contexto dos servidores públicos municipais, especialmente no que se refere à possibilidade de fixação do salário base abaixo do salário mínimo federal. A referida súmula dispõe que "os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, referem-se ao vencimento básico, não alcançando vantagens pecuniárias, como gratificações e adicionais". Este enunciado suscita a necessidade de um exame detalhado da legislação pertinente e da interpretação constitucional adequada.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" e, especificamente, "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Ademais, o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, ao dispor sobre os servidores públicos, prevê que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV". Assim, a interpretação inicial desses dispositivos constitucionais parece indicar que os servidores públicos devem receber, no mínimo, o salário mínimo nacional.



Contudo, a Súmula Vinculante nº 16, esclarece que esses dispositivos referem-se ao vencimento básico dos servidores públicos, não abrangendo vantagens pecuniárias como gratificações e adicionais. A questão central aqui é determinar se é possível que o salário base dos servidores públicos municipais seja inferior ao salário mínimo federal, desde que a remuneração total (incluindo gratificações e adicionais) atinja ou supere o valor do salário mínimo.

No entanto, a fixação do vencimento básico abaixo do salário mínimo pode ser questionada sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV). Esses princípios fundamentam a necessidade de assegurar um padrão mínimo de subsistência ao trabalhador, inclusive ao servidor público.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 18 de fevereiro de 2025.



**Dr. João Bruno Basseto de Castro**  
**Advogado – OAB/SP nº 334.768**



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 005-B/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 13 de fevereiro de 2025

## DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários do quadro geral de pessoal do Município de Urânia e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, a criação de cargos comissionados, a criação de funções gratificadas, a alteração da referência de vencimentos e carga horária, a alteração da Lei Complementar nº 006/2020, e dá outras providências.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários do quadro geral de pessoal do Município de Urânia e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, a criação de cargos comissionados, a criação de funções gratificadas, a alteração da



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

referência de vencimentos e carga horária, a alteração da Lei Complementar nº 006/2020, e dá outras providências.

**DAVID RODRIGUES MENESES**  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

## DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 13 / 02 / 2025

  
RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA  
Presidente

## DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 13 / 02 / 2025

  
KATIA CRISTINA SIEBRA  
Presidente



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

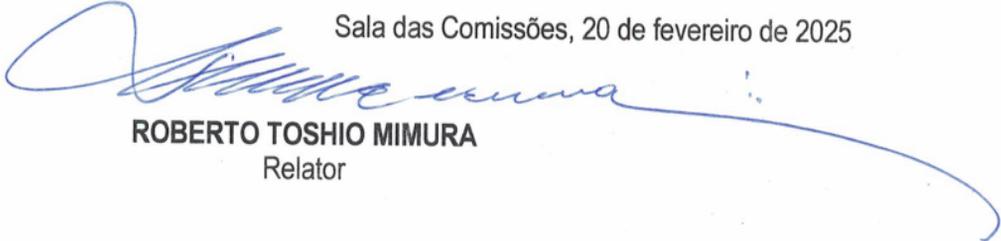
## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de autoria do **Executivo, OPINA**, portanto, pelo encaminhamento do Projeto ao Executivo.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela retorne ao Executivo para que seja sanada a disparidade observada por este relator. Ademais, solicito que seja apreciado, discutido e votado o Projeto para emissão do Parecer final.

É o meu **PARECER**.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

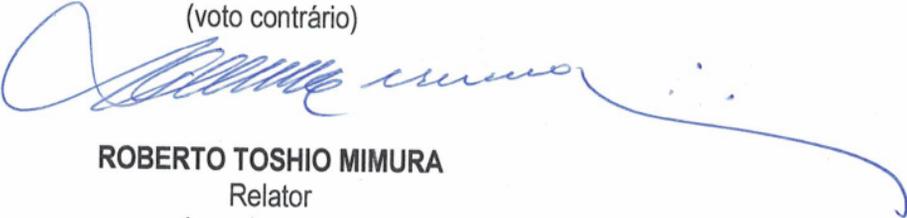
  
**ROBERTO TOSHIO MIMURA**  
Relator

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, **REJEITA** o Relatório do Relator e faz-se virar **VOTO VENCIDO**.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

  
**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**  
Presidente  
(voto contrário)

  
**ROBERTO TOSHIO MIMURA**  
Relator  
(voto favorável)

  
**JOÃO JOVINO BATISTA**  
Membro  
(voto contrário)



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte dias de fevereiro de 2025, na sala destinada às reuniões, às 18h30min, a Comissão reuniu-se para exarar pareceres ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de autoria do **Executivo**. Estudando a matéria correspondente, o Senhor Relator exarou parecer desfavorável à matéria em análise.

A maioria dos membros resolveu não acatar o parecer do Senhor Relator aprovando-o, e, enunciando-o à Presidência para que o mesmo fosse discutido e votado de acordo com o art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É a decisão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

  
**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**  
Presidente

  
**ROBERTO TOSHIO MIMURA**  
Relator

  
**JOÃO JOVINO BATISTA**  
Membro



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

## **VOTOS SEPARADOS AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025**

No dia 20 de fevereiro de 2025, com base no art. 108, §3º, inciso III, venho através deste instrumento declarar votos separados **CONTRÁRIOS** ao relatório do Relator da Comissão de Justiça e Redação.

### **DOS MOTIVOS:**

Com todo o respeito às fundamentações apresentadas pelo Ilustre Relator, que apesar de estarem bem amparadas ao nosso dispositivo legal, **OPINAMOS** contrário ao seu Relatório uma vez que este Presidente encaminhou o Ofício n.º 22/2025 solicitando informações ao Executivo referentes aos valores inferiores ao salário mínimo junto às referências 1-A e 2-A, ocorrendo a resposta por meio do Ofício n.º 61/2025, que apresentou as seguintes explicações:

"(...) que a Constituição Federal assegura que nenhum trabalhador receberá menos que um salário mínimo nacional. Com isso, a Prefeitura Municipal de Urânia se compromete a regularizar a diferença entre o salário mínimo vigente no país, atualmente estipulado em R\$ 1.518,00, e os valores das referências 1-A e 2-A.

Dessa forma, a diferença será corrigida e ajustada diretamente na folha de pagamento dos servidores, garantindo que todos os servidores recebam, ao menos, o valor do salário mínimo nacional. O procedimento para a regularização será de acordo com a Constituição Federal, assegurando que nenhum servidor tenha seus direitos comprometidos."

Diante do exposto, justificamos os nossos votos separados **CONTRÁRIOS** ao relatório do Relator da Comissão de Justiça e Redação, com o intuito de atendermos a garantia constitucional do reajuste salarial dos Servidores públicos municipais com mais brevidade possível, não apresentando, no presente momento, nenhuma perda salarial.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

  
**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**

Presidente da Comissão

(voto contrário)

**JOÃO JOVINO BATISTA**

Membro da Comissão

(voto contrário)



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

## RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das informações prestadas no presente **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de autoria do Executivo, após os estudos que se fazem necessários à matéria em questão, **OPINA**:

Em que pese todo esforço do Executivo para dar suporte financeiro aos servidores, inclusive com o intuito de valorizar o trabalho dos mesmos e proporcionar o que podemos chamar de plenitude da dignidade humana, referido Projeto de Lei Complementar que objetiva a revisão geral anual dos vencimentos do quadro de funcionários, estabelecendo o percentual que totaliza 5% de correção, ao meu ver, smj., é desamparado de legalidade, pois é certo que em alguns casos, especialmente as referências 1 e 2 do Anexo incluso ao Projeto em questão, os valores projetados são menores que o valor do piso nacional do salário mínimo,

"Na Constituição Federal brasileira de 1988, Capítulo II no artigo 7º, institui dentre os direitos fundamentais, o salário mínimo com a seguinte finalidade: que o 'salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, seja capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim", o que não ocorre no caso em análise.

**OPINO**, portanto, pelo encaminhamento ao Executivo para que informe acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar acima referido, ou se sane a disparidade observada por este Relator.

É o meu **RELATÓRIO**.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

**ROBERTO TOSHIO MIMURA**  
Relator



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de autoria do **Executivo, OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É meu parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

  
**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer de Vereador Relator.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

  
**KATIA CRISTINA SIEBRA**  
Presidente

  
**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA**  
Relator

  
**WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA**  
Membro



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos vinte dias de fevereiro de 2025, na sala destinada às reuniões, às 18h30min, a Comissão reuniu-se para exarar pareceres ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025**, de autoria do **Executivo**. Estudando a matéria correspondente, o Senhor Relator exarou parecer favorável à matéria em análise.

A maioria dos membros resolveu acatar o parecer do Senhor Relator aprovando-o, e, enunciando-o à Presidência para que o mesmo fosse discutido e votado de acordo com o art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É a decisão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025

  
KATIA CRISTINA SIEBRA  
Presidente

  
RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA  
Relator

  
WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA  
Membro



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

**AUTÓGRAFO Nº 012/2025**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE URÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo I – Escala de Vencimentos e Promoções – da Lei Complementar nº 001/2013, de 05 de fevereiro de 2013, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar conforme o Anexo I – Escala de Vencimentos e Promoções desta Lei Complementar.

**§ 1º** Considerando o índice inflacionário (IPCA) do período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para fins de revisão geral anual, está sendo aplicada a reposição no percentual correspondente a 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), e reajuste de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), totalizando 5% (cinco por cento) sobre a escala de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**§ 2º** A data-base da revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Urânia, fica mantida em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no exercício corrente, por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente para o corrente exercício, suplementadas se necessário por ato do Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 07 de março de 2025.



# *Câmara Municipal de Urânia*

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

David Rodrigues Meneses  
Presidente

Roberto Toshio Mimura  
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra  
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva  
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

**ADEMAR MARINGOLO JUNIOR**  
Diretor Administrativo